



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 4.368/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a Lei de Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Parnaíba – PI e dá outras providências.”

Conclusão: Parecer favorável à tramitação e discussão do Veto Parcial

Relator: Daniel Jackson Araújo de Souza.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
APROVADO
EM 12/02/2019
PRESIDENTE

I – RELATÓRIO:

Trata-se de VETO PARCIAL do Prefeito Municipal de Parnaíba ao Projeto de Lei nº 4.368/2018 que “Dispõe sobre a Lei de Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Parnaíba – Pi e dá outras providências.

Nas razões do presente veto, o Chefe do Executivo Municipal alega, entre outras, que as modificações promovidas no texto original por esta Casa Legislativa alteram, substancialmente, o sentido da norma o que evidenciaria ilegalidade e contrariedade ao interesse público,

Alega ainda que tais alterações ao texto original fizeram-no incoerente com os demais dispositivos dos artigos seguintes, além de alterar substancialmente o Plano que foi elaborado conforme as normas do Termo de Referência da FUNASA o que ensejaria a perda de acesso a recursos nas áreas de saneamento ao Município de Parnaíba – Pi.

E segue em suas razões que justificam o Veto alegando que dispositivos legais, tais como o art. 9º, incisos I e II, da Lei 11.445/07, determinam que o titular dos serviços é que formulará a respectiva política de saneamento básico não cabendo a outro ente fazê-lo.

Por fim, como última razão ao veto, o Executivo Municipal argui inconstitucionalidade, por violação do Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, além de ferir a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

É, em síntese, o relatório.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Parnaíba - LOM, em seu art. 42, § 1º, juntamente com o inciso III do art. 77, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando os julgar inconstitucionais, ilegais ou contrários ao interesse público;

Assim, observa-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, ao vetar o projeto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Quanto à apreciação do veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa legislativa temos:



MUNICÍPIO DE PARNÁIBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 216 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e

Redação Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões. (Redação dada pela Resolução nº 075/2012)

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de cinco dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer. (Redação dada pela Resolução nº 075/2012)

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de vinte dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido.

§ 6º. O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, salvo deliberação contrária do Plenário.

Ressalta-se, por oportuno, que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, que o fará nos moldes do art. 216 do Regimento Interno desta Casa.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por essas razões, a presente Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto parcial em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

III – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu relator, opina **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO PARCIAL Nº 4.368/2019**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 11 de Fevereiro de 2019.

Ver. Daniel Jackson Araújo de Souza
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba- Pi – RICMT.

PRESIDENTE – VEREADOR DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA – (PTC)

SECRETÁRIO – REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO – (PTB)

MEMBRO – CARLSON AUGUSTO CORNELIO PESSOA - (PPS)